

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 444, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 444, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

O PLS conta com três artigos. O primeiro define o objeto da Lei, que é impedir a cobrança de multas nos casos definidos no art. 2º.

O segundo artigo altera o art. 229 e cria os arts 227-A e 229-A para, respectivamente: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.

O art. 3º estabelece o prazo para vigência da lei, que seria imediato.

A autora do PLS, Senadora Rose de Freitas, justifica que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), pelo fato de estar em vigor há mais



de trinta anos, permite que as companhias aéreas se aproveitem das lacunas da legislação para cometer abusos contra os passageiros, especialmente no tocante à cobrança de multas.

O segundo ponto apresentado na justificação trata da correção dos nomes dos passageiros. Embora a ANAC estabeleça na Resolução nº 400, de 2016, regras semelhantes para o não comparecimento ao embarque e a correção do nome do passageiro no bilhete, a autora entende que a legislação precisa ser aperfeiçoada, para conferir maior perenidade a essas regras.

Por fim, a autora do PLS entende que as companhias aéreas não podem se aproveitar de fatos imprevisíveis, que escapam da vontade do passageiro, para cobrar multas pelo não comparecimento ao embarque. Como exemplos de casos fortuitos, a autora do PLS cita problemas de saúde, acidentes e fenômenos da natureza. A ANAC, na competência que lhe é conferida, definiria em que situações o passageiro teria direito ao reembolso integral do bilhete.

A matéria foi distribuída à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



No mérito, concordamos parcialmente com as inovações e alterações propostas no PLS. Dividiremos a análise em três itens: cancelamento do bilhete em caso de *no-show*; correção do nome do passageiro de forma gratuita; e cancelamento do bilhete sem cobrança de multas.

O cancelamento do trecho de volta decorrente do não comparecimento para o embarque (*no-show*) é prática de mercado das companhias aéreas. Até 2016, não havia regulamentação específica sobre o assunto, mas o cancelamento era praticado, tendo em vista a alta probabilidade de *no-show* no trecho de retorno. A partir de 2016, a ANAC regulou a matéria por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Tal Resolução dispõe, entre outros assuntos, sobre as regras decorrentes da não apresentação para embarque. O art. 19 estabelece que:

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do *caput* deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Portanto, pela regra atual, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento. Interessante notar que a resolução faculta à companhia aérea a decisão sobre o cancelamento.

Na prática, o bilhete de volta é cancelado, pois o transportador assume que se o passageiro não embarca no trecho de ida, não haverá trecho de volta, por consequência. Assim, libera a vaga não utilizada para comercialização.

Em que pese a necessidade de se informar o usuário das regras do contrato que está prestes a ser estabelecido entre transportador e passageiro, o fato é que os usuários desconhecem todas as minúcias e detalhes das resoluções editadas pela ANAC.



Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Recurso Especial nº 1.595.731, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu que a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de abusividade e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

Dessa forma, a inserção da proibição desse tipo de cancelamento de bilhete na legislação é medida que protege o usuário e confere maior perenidade e segurança jurídica à regra.

Passando à questão dos erros no preenchimento, a Resolução nº 400, de 2016, já disciplina a matéria. O art. 8º estabelece que:

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Entendemos que se trata de matéria de nível infralegal, que deve ficar a cargo da ANAC, que tem maior liberdade para alterar, atualizar e aprimorar os assuntos relacionados à aviação civil.

Finalmente, quanto ao cancelamento de bilhete sem cobrança de multas, atualmente, não há previsão para reembolso sem cobrança de multas quando o passageiro solicita o cancelamento do bilhete aéreo, independentemente do motivo. No regramento atual, o reembolso integral do bilhete só é devido caso o cancelamento seja realizado em até 24 horas da emissão da passagem, de acordo com a Resolução nº 400, de 2016, da ANAC:

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.



A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina no art. 740, na seção que trata do transporte de pessoas, que:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

.....
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

A Resolução nº 400, de 2016, por sua vez, em atenção ao comando do Código Civil, determina que:

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

Portanto, salvo a desistência realizada em até 24 horas da emissão do bilhete, o transportador pode reter até 5% do valor pago pelo bilhete. Como as companhias aéreas oferecem diversas tarifas para a mesma passagem, a ANAC estabelece que deve haver uma opção de passagem aérea em que a multa não exceda 5% do valor total, para remarcação ou reembolso. No entanto, as tarifas promocionais têm regras mais rígidas para cancelamentos.

Proibir empresas de cobrar multas por cancelamento de bilhetes é avançar na contramão do princípio da liberdade tarifária, consagrado no País. A liberdade tarifária pressupõe que as companhias aéreas comercializem tarifas de acordo com a realidade do mercado, inclusive com preços mais atrativos, como ocorre nas promoções.

O cancelamento de bilhetes sem antecedência gera custos para as empresas, já que na maioria das vezes não há tempo hábil para nova comercialização daquele assento. Quando falamos de casos fortuitos, como doenças e fenômenos da natureza, estamos falando de cancelamentos próximos à data da viagem. Em última análise, os custos que os transportadores terão com os cancelamentos gratuitos serão repassados às tarifas. Nesse sentido, o caso particular de um usuário afetará todos os



demais usuários. Seria o particular com preferência sobre o coletivo. O que precisamos buscar é a constante redução das tarifas através de medidas que estimulem a concorrência.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida. ”

EMENDA Nº CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/19483.72556-04